

Acórdão: 16.283/03/1^a Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010108932-61
Impugnante: Intermalhas Tecidos Importados e Malharia Ltda.
Proc. S. Passivo: José Vianney Guimarães
PTA/AI: 02.000204147-11
Inscr. Estadual: 062.068326.00-30
Origem: DF/Belo Horizonte

EMENTA

IMPORTAÇÃO - RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS - A alíquota interna de 12% prevista na alínea "b.12" do art. 43 do RICMS/96 não se aplica no caso de importação de tecido do exterior, eis que nessa situação não há operação entre estabelecimentos inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS. Assim, deve ser utilizada a alíquota geral de 18% prevista na alínea "f" do referido artigo. Infração configurada. Exigências mantidas. Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre aplicação incorreta da alíquota de 12% na operação de importação de tecido do exterior.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 36/39, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 48/51.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 54/56, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Decorre a exigência fiscal formalizada do recolhimento a menor do ICMS face à aplicação incorreta da alíquota na operação de importação de tecido do exterior, a que se referem as DIs 02/0860311-0 e 02/0861259-3 e respectivas Notas Fiscais de Entrada n^{os} 019475 e 019479 emitidas pela Autuada em 26-09-02 (fls. 16/30).

De fato, por força do disposto no § 2º do art. 43 do RICMS/96, a "alíquota interna" do ICMS deve ser empregada para cálculo do imposto nas operações de importação de mercadoria do exterior, sendo que no caso em comento a Impugnante

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

utilizou-se da alíquota interna de 12% prevista na alínea "b.12" do referido artigo, *in verbis*:

"b.12 - operações internas com tecido, realizadas entre estabelecimentos de contribuintes inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS." (gn)

Analisando-se o referido dispositivo legal constata-se que é condição essencial para a aplicação da alíquota interna de 12% que tanto a empresa remetente como o estabelecimento destinatário estejam devidamente inscritos como contribuintes neste Estado.

No caso em foco, como se trata de uma importação, não há que se falar em operação entre 'contribuintes inscritos', haja vista que os estabelecimentos exportadores, *in casu*, "Daewoo International Corporation" e "Ads Textile Enterprise Co Ltd", localizados, respectivamente, na Coreia e Taiwan (fls. 11/24), não preenchem esse requisito.

Assim, para a operação de importação de tecido em comento deve ser aplicada a alíquota interna "geral" de 18% prevista na alínea "f" do citado artigo 43 do RICMS/96, a saber:

"f - 18% (dezoito por cento), nas operações e nas prestações não especificadas nas alíneas anteriores."

Acrescente-se ainda que esse entendimento encontra respaldo na orientação da SLT consubstanciada na Consulta Por Telefone nº 276/2002 (fls. 31).

Vale ressaltar também que nos termos do art. 142, § único, do CTN, a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, motivo pelo qual não pode prevalecer a alegação da Autuada de ocorrência de descapitalização da empresa com o pagamento do ICMS calculado à alíquota de 18%.

Por fim, importante salientar que o § 1º do art. 67 do RICMS/96, dispõe que na hipótese de importação de mercadoria, o valor correspondente ao crédito será escriturado no período de apuração em que ocorrer o 'recolhimento do imposto'.

Correta, pois, a exigência da complementação do pagamento do ICMS e respectiva MR (50%), conforme demonstrativo de fls. 03 dos autos.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar procedente o lançamento. Vencida a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão (Relatora), que o julgava improcedente. Designado Relator o Conselheiro José Luiz Ricardo (Revisor). Participaram do julgamento, além dos supramencionados, os Conselheiros Cláudia Campos Lopes Lara e Luiz

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 16/09/03.

**José Luiz Ricardo
Presidente/Relator**

MLR/cecs

